

Inaplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria ambiental

Em 9.5.2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) aprovou a [Súmula 613](#), que uniformizou a jurisprudência em torno da não aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental.

A consolidação do tema vinha ocorrendo de forma gradual nos últimos anos tanto perante o Supremo Tribunal Federal (“STF”), quanto perante o STJ. Já no ano de 2011, o STF, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário de nº. 609.748 AgR/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, expressou o entendimento de que “a teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte”.

No STJ, a temática vinha sendo apreciada e julgada nos mesmos moldes, no sentido de não se admitir a convalidação de atos administrativos eivados de nulidade, em descumprimento à legislação ambiental em vigor. Como expresso no julgamento do AgRg no RMS de nº. 28.220/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, “não prospera também a alegação de aplicação da teoria do fato consumado, em razão de os moradores já ocuparem a área, com tolerância do Estado por anos, uma vez que tratando-se de construção irregular em Área de Proteção Ambiental – APA, a situação não se consolida no tempo”. A mesma decisão prossegue afirmando ainda que “a aceitação da teoria equivaleria a perpetuar o suposto direito de poluir, de degradar, indo de encontro ao postulado do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à qualidade sadia de vida”.

Embora a uniformização da jurisprudência em torno do tema represente um importante avanço na direção da preservação do meio ambiente, não se pode deixar de consignar que alguns dispositivos da própria legislação ambiental, como é o caso do Código Florestal, se encontram na contramão desse entendimento, ao permitir, por exemplo, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em Áreas de Preservação Permanente consolidadas até 22.7.2008.

Para essas situações em particular, que a própria legislação ambiental se mostra permissiva com relação à aplicação da teoria do fato consumado, será preciso aguardar o pronunciamento da jurisprudência.